# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3943/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4185/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1407218 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA |
| **INTERESSADO** | : ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo nº 372/2012, oriundo do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 49/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina, com a empresa CESTREIN – Consultoria Empresarial Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho visando a avaliação do grau de risco, do Município.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC – 11287/2013 (peça 35, fl. 174), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, o qual decidiu nos seguintes termos:

> **DECIDO** pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> No aspecto relativo à recomendação ao gestor municipal para a observância do prazo de remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal, sugerida pelo Procurador do Ministério Público de Contas, entendo que o fato seria objeto de recomendação específica somente no caso em que a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não se verifica no processo examinado.
>
> Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

– Acórdão AC01 – 990/2018 (peça 56, fls. 238-242), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 372, de 2012, celebrado entre o Município

de Nova Andradina e a empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., tendo em vista a falta de apresentação do devido termo de rescisão da contratação e da cópia do extrato de sua publicação na imprensa oficial, com infringência ao disposto nos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

**II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Prefeito do Município de Nova Andradina na época dos fatos, pela irregularidade decorrente da infração descrita nos termos dispositivos do inciso antecedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**(...)**

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao **Sr. Roberto Hashioka Soler** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 65, fl. 251**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 4381/2023 (peça 69, fl. 255-256), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 4381/2023 (peça 69, fl. 255-256), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4185/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. Roberto Hashioka Soler, por meio do Acórdão AC01 – 990/2018, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

NV/JRL